

Parecer do Comité das Regiões: Propostas legislativas sobre a reforma da política agrícola comum e do desenvolvimento rural após 2013

(2012/C 225/14)

O COMITÉ DAS REGIÕES

- considera que as propostas da Comissão estão longe de proporcionarem uma reforma aprofundada da política agrícola comum, que é, todavia, indispensável para a preservação da agricultura europeia e dos territórios rurais;
- entende que a Comissão comete um erro estratégico quando privilegia a gestão das crises *a posteriori* em detrimento de uma regulação dos mercados *a montante*;
- solicita à Comissão que reveja a supressão dos diferentes sistemas de quotas;
- considera fundamental reequilibrar a relação de força a favor dos produtores na cadeia alimentar;
- entende que uma revisão da política comercial da União Europeia é vital para o setor agrícola;
- reputa essencial o reequilíbrio das ajudas, mas considera que a proposta da Comissão é insuficiente para assegurar a competitividade das explorações de pequena e média dimensão;
- solicita à Comissão que reduza o limiar de degressividade para os apoios a partir dos 100 mil euros com um limite máximo de 200 mil euros por exploração agrícola;
- reivindica que a convergência total à escala europeia seja objeto de um calendário previsional;
- solicita que o mecanismo de apoio a zonas com condicionantes naturais e específicas possa ser utilizado por todos os Estados-Membros, até 10 % do seu limite máximo nacional anual;
- considera essencial que, por um lado, se reservem fundos adequados no quadro do FEADER para o desenvolvimento de infraestruturas locais nas zonas rurais e, por outro, se assegure às coletividades rurais o acesso ao fundo da política de coesão ao abrigo do FEDER, no âmbito de uma política global de desenvolvimento rural;
- recomenda uma maior subsidiariedade no âmbito da reforma, para garantir mais flexibilidade aos Estados Membros e às regiões;
- considera que a possibilidade de aplicar o pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente pode permitir estabelecer contratos territoriais entre órgãos de poder regional e grupos de agricultores;
- solicita que os representantes dos territórios rurais sejam plenamente associados aos contratos de parceria.

Relator	René SOUCHON (FR-PSE), Presidente do Conselho Regional de Auvergne
Textos de referência	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum – COM(2011) 625 final/2 Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») – COM(2011) 626 final/2 Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) – COM(2011) 627 final/2 Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum – COM(2011) 628 final/2 Proposta de regulamento do Conselho que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas – COM(2011) 629 final Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 73/2009 no que respeita à aplicação dos pagamentos diretos aos agricultores em relação a 2013 – COM(2010) 630 final Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita ao regime de pagamento único e ao apoio aos viticultores – COM(2011) 631 final

I. RECOMENDAÇÕES POLÍTICAS

O COMITÉ DAS REGIÕES

Prioridades da PAC

1. aprova os objetivos fixados pela Comissão Europeia para a futura política agrícola comum em matéria de gestão sustentável dos recursos naturais, de segurança alimentar, de presença de uma agricultura no conjunto dos territórios europeus, de desenvolvimento equilibrado dos territórios, de competitividade de todas as produções agrícolas europeias e de simplificação da PAC;

2. considera, contudo, que as propostas da Comissão estão longe de proporcionarem uma reforma aprofundada da política agrícola comum, que é, todavia, indispensável para a preservação da agricultura europeia e dos territórios rurais e que se deve basear nas expectativas das explorações agrícolas europeias, em

conformidade com o disposto no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, garantindo que todos os agricultores da UE são tratados equitativamente;

3. considera que a política agrícola comum, conforme previsto no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deve assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola em relação ao resto da sociedade. Este objetivo deve ser acompanhado de medidas de estabilização dos mercados a fim de assegurar um rendimento regular aos produtores e, simultaneamente, preços razoáveis aos consumidores;

4. reputa essencial o reequilíbrio das ajudas, mas considera que a proposta da Comissão é insuficiente para assegurar a competitividade das explorações de pequena e média dimensão, das zonas com condicionantes naturais e das regiões insulares, bem como de determinadas produções vulneráveis, e solicita que sejam tidos em conta outros parâmetros com vista a assegurar esse reequilíbrio, em especial o emprego;

5. recomenda uma maior subsidiariedade no âmbito da reforma, para garantir mais flexibilidade aos Estados-Membros e às regiões;

6. considera especialmente importante simplificar, para os agricultores, as regras administrativas de execução da política agrícola comum, mas espera que essa simplificação não se traduza numa excessiva uniformização dos critérios a ter em conta, o que agiria em detrimento das especificidades locais e regionais;

7. entende ser indispensável que a política agrícola comum promova, antes de mais, a qualidade das produções agrícolas, em particular das dotadas de marcas oficiais de qualidade; solicita, por conseguinte, à Comissão Europeia que vele por uma melhor articulação entre a política agrícola comum e a política de qualidade;

Regulação dos mercados

8. considera que as medidas de regulação dos mercados propostas pela Comissão são dececionantes e marcam um retrocesso incontestável na evolução da política agrícola comum. Embora a estabilização dos mercados esteja consagrada no Tratado de Lisboa, a Comissão não propõe nenhum mecanismo eficaz para o controlo público da produção;

9. entende que a Comissão comete um erro estratégico quando privilegia a gestão das crises *a posteriori* em detrimento de uma regulação a montante que permitiria combater a volatilidade dos preços eficazmente e a custos reduzidos;

10. solicita à Comissão que, uma vez conhecidos os resultados dos novos estudos de impacto, se comprometa a rever a supressão dos diferentes sistemas de quotas e direitos de produção (açúcar, leite, direitos de plantação de vinha), sobretudo em relação às zonas com desvantagens, em particular as zonas de montanha;

11. apela à Comissão para que salvguarde os mecanismos de preferência comunitária⁽¹⁾ e privilegie os mecanismos de intervenção e de armazenamento (públicos e privados);

12. considera que para alcançar o objetivo de segurança alimentar fixado pela Comissão para a próxima política agrícola comum, é fundamental reequilibrar a relação de força a favor dos produtores na cadeia alimentar;

13. considera que uma revisão da política comercial da União Europeia é vital para o setor agrícola, o qual não pode ser moeda de troca para beneficiar unicamente o desenvolvimento de exportações para os países terceiros nos setores da indústria e dos serviços;

14. considera que o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, dotado de 2,5 mil milhões de euros é inadequado para responder às consequências dos acordos comerciais para o

setor agrícola. Em especial, não é função nem objetivo deste fundo atenuar os efeitos previsíveis dos acordos comerciais bilaterais cuja negociação está em curso;

Convergência

15. entende que os órgãos de poder local e regional, respeitando o quadro institucional de cada Estado-Membro, têm toda a legitimidade para participarem na execução da política agrícola comum no âmbito do primeiro pilar, na medida em que o envolvimento do nível regional pode contribuir para uma melhor orientação dos apoios, em função das especificidades sociais, ambientais, agronómicas e territoriais da agricultura, assegurando assim uma utilização mais eficiente dos recursos;

16. congratula-se com o facto de a Comissão ter abandonado as referências históricas nas suas propostas, que era um sistema desigual e injusto de repartição de apoios entre agricultores;

17. considera, não obstante, que a repartição das ajudas proposta pela Comissão continua a ser excessivamente desigual para os novos Estados-Membros e especialmente para os Estados bálticos, onde o nível de pagamentos diretos é o mais reduzido da União Europeia, e lamenta que a Comissão não fixe prazos para a convergência entre os Estados-Membros. As condições e o calendário neste domínio devem ter em conta os custos de produção em cada Estado-Membro;

18. gostaria que a convergência dos pagamentos de base em cada um dos Estados-Membros evoluísse de forma progressiva, mas num prazo razoável, tendo também em conta as diferentes situações de partida nos Estados-Membros, e que a convergência total à escala europeia fosse objeto de um calendário previsível;

Degressividade e limites máximos

19. solicita à Comissão que reduza o limiar de degressividade para os apoios a partir dos 100 mil euros com um limite máximo de 200 mil euros por exploração agrícola, subtraindo os salários efetivamente pagos e declarados, incluindo a remuneração do trabalho do agricultor;

20. solicita à Comissão que os fundos provenientes desta redução progressiva possam ser afetados a medidas e ações que forem decididas individualmente pelos Estados-Membros individualmente para os respetivos territórios;

Associação

21. considera essencial manter a associação das ajudas para determinadas produções ou regiões vulneráveis, a fim de conservar um nível satisfatório de produção e de valor acrescentado;

⁽¹⁾ «O futuro da PAC após 2013», Comité das Regiões, René Souchon, 2010. CdR 127/2010 fin.

22. solicita à Comissão que assegure que os Estados-Membros podem conceder apoio associado aos agricultores, determinando eles próprios quais os setores agrícolas que enfrentam dificuldades e quais são os de especial importância por motivos económicos, sociais ou ambientais; insta igualmente a Comissão a que reforce os mecanismos de associação para as zonas com condicionantes naturais, as regiões insulares e as zonas ultraperiféricas, contemplando, para além das produções referidas no projeto de regulamento, as produções agrícolas que se destinam a desenvolver produtos agrícolas com marcas oficiais de qualidade, nomeadamente a agricultura biológica;

23. entende que, para dar corpo às estratégias europeias de estabilização dos mercados agrícolas sem criar regimes artificiais de apoio no âmbito do segundo pilar, convém aplicar medidas para a gestão dos riscos a eliminar do desenvolvimento rural;

Práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente

24. considera necessário alterar o modelo de produção agrícola europeu conforme almejado pela Comissão no quadro da ecologização, mas as medidas de ecologização são demasiado rígidas para poderem adequar-se às realidades regionais/locais e poderem contribuir da melhor forma para os objetivos da Estratégia Europa 2020;

25. considera que a evolução rumo a modos de produção sustentáveis para a agricultura europeia e sua adaptação às alterações climáticas devem ser acompanhadas de um apoio acrescido a aplicações agronómicas inovadoras. O objetivo da União Europeia de uma economia sustentável inovadora requer uma maior sinergia entre uma política sustentável agrícola e das pescas, a política em matéria de clima e energia, a política regional e a política de investigação. O CR destaca, neste contexto, a utilidade da investigação ligada aos alimentos e o potencial das aplicações inovadoras no setor dos produtos de origem biológica;

26. considera que as medidas propostas pela Comissão, por serem demasiado gerais, são desadequadas e, no interesse da subsidiariedade, apela, por conseguinte, a que as ajudas à ecologização sejam executadas o mais próximo possível das realidades agronómicas, ambientais e socioeconómicas locais, confiando aos órgãos de poder local e regional a iniciativa e a gestão de medidas agroambientais específicas e permitindo-lhes a celebração de contratos territoriais com os agricultores ou os seus representantes. Entende, além disso, que cumpre criar condições de acesso para todas as explorações, mediante uma vasta revisão dos tipos de intervenção disponíveis;

27. considera que os agricultores que tenham obtido uma certificação agroalimentar reconhecida pelos Estados-Membros devem poder beneficiar, de pleno direito, de apoios à ecologização, na condição de que os respetivos cadernos de encargos sejam exigentes e objeto de reconhecimento oficial pela Comissão Europeia, a fim de assegurar uma base de exigência equivalente em todos os Estados-Membros;

28. considera que a afetação de um limiar de 7 % das terras agrícolas por exploração, tornadas não produtivas e em superfícies de interesse ecológico pode parecer excessiva em algumas situações, pelo que solicita à Comissão mais flexibilidade e apela a que sejam as regiões a definir as modalidades de aplicação em função das especificidades locais, abrindo igualmente a possibilidade de incluir as zonas de pastagem permanente;

29. solicita à Comissão que proponha, através de instrumentos adequados, a aplicação de um «plano para as proteínas» à escala europeia para favorecer o desenvolvimento de culturas proteaginosas e leguminosas, com o objetivo de assegurar a autonomia em proteínas nas explorações pecuárias europeias, reduzir a utilização de fertilizantes azotados de síntese e melhorar a fertilidade dos solos;

30. solicita à Comissão que modifique a definição dada na proposta de «pastagens permanentes» e a mantenha tal como formulada atualmente, sem referência à predominância de herbáceas;

Zonas com condicionantes naturais

31. solicita que se torne o mecanismo de apoio a zonas com condicionantes naturais e específicas obrigatório para todos os Estados-Membros. Este mecanismo representaria assim um terceiro nível de ajudas de pleno direito, complementar ao pagamento de base e ao apoio à ecologização;

32. solicita que o mecanismo de apoio a zonas com condicionantes naturais e específicas possa ser utilizado por todos os Estados-Membros, até 10 % do seu limite máximo nacional anual;

33. solicita que a definição de zonas com condicionantes naturais e específicas se estenda a critérios de coesão territorial e de ordenamento do território, a fim de ter em conta fatores como o isolamento, o acesso às infraestruturas e a fragilidade de ecossistemas, em conformidade com as recomendações formuladas anteriormente pelo Comité das Regiões ⁽²⁾;

Instalação

34. considera que a proposta da Comissão de uma ajuda específica complementar aos pagamentos de base destinada aos jovens agricultores é um passo na boa direção, mas é insuficiente e deve ser estabelecida como medida facultativa;

35. solicita à Comissão mais determinação a favor da instalação;

36. considera que o problema da instalação está associado, principalmente, a dificuldades no acesso a terras agrícolas ou a créditos bancários, apelando, por isso, a que se incite os Estados-Membros a aplicarem, no respeito do princípio de subsidiariedade, mecanismos de garantia fundiária e bancária;

⁽²⁾ «Ajudas aos agricultores das zonas com desvantagens naturais», Comité das Regiões, Luis Durnwalder, 2010, CdR 314/2009 fin.

Agricultor ativo e pequeno agricultor

37. solicita à Comissão que defina mais precisamente a noção de «agricultor ativo», a fim de evitar que os pagamentos diretos sejam atribuídos a pessoas singulares ou coletivas que não participem na gestão ou nos trabalhos de uma exploração agrícola;

38. considera pertinente a proposta da Comissão de reconhecer um estatuto específico de «pequeno agricultor», uma vez que a agricultura representa uma percentagem muito significativa do emprego rural em vários países da União Europeia e considera que este regime contribui para a simplificação da política agrícola comum. Gostaria, porém, que o limiar mínimo de apoio fosse aumentado para 1 000 euros;

Desenvolvimento rural

39. saúda a proposta de um Quadro Estratégico Comum para todos os fundos estruturais, incluindo o FEADER;

40. considera que a aplicação do Quadro Estratégico Comum pode representar uma oportunidade para alargar a delimitação das zonas aplicada na política de coesão à política de desenvolvimento rural. Este alargamento contribuiria para uma melhor harmonização dos níveis de cofinanciamento. Solicita, por conseguinte, à Comissão que examine as suas consequências;

41. vê na vontade da Comissão de integrar o desenvolvimento rural na Estratégia Europa 2020 e no novo Quadro Estratégico Comum, juntamente com o FEDER, o FSE, o FC e o FEAMP, uma oportunidade de desenvolvimento harmonioso e integrado das zonas rurais. Em muitos dos Estados-Membros da União Europeia, as zonas rurais não são sinónimo de «agricultura», podendo também ser uma zona ocupada por pequenas empresas e povoações;

42. considera, por isso, essencial que, por um lado, se reservem fundos adequados no quadro do FEADER para o desenvolvimento de infraestruturas locais nas zonas rurais e, por outro, se assegure às coletividades rurais o acesso ao fundo da política de coesão ao abrigo do FEDER, no âmbito de uma política global de desenvolvimento rural;

43. considera que na definição de zonas desfavorecidas importa utilizar critérios objetivos comparáveis e comuns a toda a União Europeia. Para tanto, defende que se utilize a nova definição de zonas desfavorecidas, a qual deverá contudo incluir outros critérios para responder às necessidades e especificidades dos territórios rurais à escala europeia;

44. observa que as seis prioridades fixadas se articulam pouco não só entre si, mas também em relação aos onze objetivos temáticos definidos no Regulamento relativo às Disposições Comuns, e que esta nova arquitetura não corresponde à do atual regulamento, construída em torno de quatro eixos, nem facilita uma abordagem integrada com os outros fundos no âmbito de um quadro estratégico comum;

45. solicita, assim, à Comissão que estabeleça uma estratégia europeia de desenvolvimento rural suscetível de ser adaptada a nível regional por cada Estado-Membro no quadro dos contratos de parceria;

46. apoia a possibilidade de transferir até 10 % dos fundos do primeiro para o segundo pilar;

47. congratula-se com o facto de o novo Regulamento relativo às Disposições Comuns estabelecer regras comuns aplicáveis ao FEADER, ao FEDER, ao FSE, ao FC e ao FEAMP, vendo nisso um passo crucial para se assegurar abordagens territoriais integradas e horizontais a estes fundos;

48. considera essencial que o regulamento sobre o desenvolvimento rural contribua para dinamizar o emprego não agrícola nas zonas rurais, mas estima também fundamental que os problemas rurais sejam tidos em conta no conjunto dos fundos estruturais; está preocupado com o desenvolvimento do apoio reservado pela União Europeia às zonas rurais, que não são mencionadas no novo regulamento relativo ao FEDER;

49. considera inoportuno incluir um mecanismo de gestão dos riscos no desenvolvimento rural e apela, por conseguinte, à Comissão para que retire esta medida do regulamento e privilegie, em vez disso, medidas de regulação no âmbito do primeiro pilar;

50. congratula-se muito em particular com o alargamento das disposições da iniciativa LEADER aos outros fundos, através da inclusão de uma nova disposição sobre o desenvolvimento local promovido pelas comunidades locais, que assegurará estratégias integradas de desenvolvimento local com o apoio de fundos mais adaptados;

51. chama a atenção para o papel particular que cabe aos agricultores e às zonas rurais nas zonas periurbanas na promoção de soluções para atingir os objetivos da Estratégia Europa 2020 e considera que as zonas agrícolas periurbanas têm trunfos e restrições específicos que justificam a aplicação de subprogramas temáticos no quadro do segundo pilar;

Governança

52. considera essencial atribuir aos órgãos de poder local e regional, enquanto cofinanciadores, um papel central, como parceiros das autoridades de gestão, na aplicação do regulamento sobre o desenvolvimento rural, estimando que uma abordagem baseada em projetos locais e regionais assegura uma utilização mais eficaz e eficiente dos fundos europeus;

53. considera que a aplicação de um quadro de governança a vários níveis (europeu, nacional e regional) é uma condição indispensável para uma reformulação bem-sucedida da política agrícola comum após 2013;

54. solicita que os representantes dos territórios rurais sejam plenamente associados aos contratos de parceria;

55. considera que, muito embora a possibilidade de criar subprogramas para zonas específicas, como as zonas de montanha e regiões insulares, ou para setores específicos seja uma proposta interessante, esta possibilidade não trará mais-valias reais se os subprogramas não forem ao mesmo tempo previstos nos regulamentos relativos aos fundos estruturais, a fim de alargar o leque das intervenções destinadas ao desenvolvimento territorial a todos os instrumentos de financiamento europeus, e acompanhados pelos órgãos de poder local e regional;

56. solicita que um representante dos órgãos de poder local e regional faça parte do Comité do Desenvolvimento Rural que assistirá a Comissão nos exercícios de adoção de atos delegados. De modo mais geral, solicita a revisão da composição dos grupos consultivos da Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, a fim de tornar estes grupos mais representativos do mundo rural;

Orçamento

57. estima que, para o período de 2014-2020, o orçamento de 435 600 milhões de euros previsto no quadro financeiro plurianual para a PAC, enquanto política integrada, deve ser confirmado em termos reais, tanto em relação ao primeiro pilar como ao segundo pilar, tendo em conta os importantes desafios que o setor agroalimentar enfrentará nos próximos anos;

58. está preocupado, porém, com o contexto da crise da dívida pública à escala europeia e com a ameaça que esta poderá representar para o orçamento da futura política agrícola comum e considera que, precisamente por esta razão, é necessário manter um financiamento ambicioso para a futura PAC.

II. RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO

COM(2011) 626 final/2

Alteração 1

Artigo 21.º, n.º 3

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
3. Ao elaborarem as suas estratégias, os Estados-Membros estabelece a lista de produtos dos setores das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados e das bananas elegíveis no âmbito do respetivo regime. Porém, essa lista não inclui produtos excluídos por medidas adotadas pela Comissão, por meio de atos delegados, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, alínea a). Os Estados-Membros selecionam os produtos com base em critérios objetivos, que podem incluir a sazonalidade, a disponibilidade do produto ou preocupações ambientais. Neste contexto, os Estados-Membros podem dar preferência aos produtos originários da União.	3. Ao elaborarem as suas estratégias, os Estados-Membros estabelecem a lista de produtos dos setores das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados e das bananas elegíveis no âmbito do respetivo regime. Porém, essa lista não inclui produtos excluídos por medidas adotadas pela Comissão, por meio de atos delegados, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, alínea a). Os Estados-Membros selecionam os produtos com base em critérios objetivos, que podem incluir a sazonalidade, a disponibilidade do produto ou preocupações ambientais. Neste contexto, os Estados-Membros podem dar preferência a os produtos originários incluídos no plano de consumo de fruta nas escolas devem providir exclusivamente da União.

Justificação

Trata-se de aplicar o sistema de preferência comunitária aos produtos europeus face aos provenientes de países terceiros.

Alteração 2

Novo ponto antes do artigo 101.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
	Com base nos resultados das avaliações de impacto, previstas para 31 de dezembro de 2012, sobre o regime de quotas leiteiras e a supressão dos direitos de plantação no setor vitícola, a Comissão apresentará, até 30 de junho de 2013, uma proposta sobre a prossecução ou revisão dos processos que visam pôr termo às quotas e aos direitos de plantação nos setores leiteiro, vitícola e da beterraba.

Justificação

Vários estudos sugerem que a supressão dos direitos de plantação («Os impactos socioeconómicos e territoriais da liberalização dos direitos de plantação de vinhas» («*Etude sur les impacts socio-économiques et territoriaux de la libéralisation des droits de plantations viticoles*»). Estudo AREV – MOISA, março de 2012) e das quotas é sinónimo de concentração da produção em determinados territórios com consequências económicas, territoriais e ambientais que não foram bem avaliadas pela Comissão.

Alteração 3

Artigo 108.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Organizações interprofissionais	Organizações interprofissionais
1. Os Estados-Membros reconhecem, mediante pedido, as organizações interprofissionais de qualquer dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, que:	1. Os Estados-Membros reconhecem, mediante pedido, as organizações interprofissionais de qualquer dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, que:
a) Congreguem representantes das atividades económicas ligadas à produção, ao comércio e/ou à transformação de produtos de um ou mais setores;	a) Congreguem representantes das atividades económicas ligadas à produção, ao comércio e/ou à transformação de produtos de um ou mais setores;
b) Sejam constituídas por iniciativa de todas ou algumas das organizações ou associações que as compõem;	b) Sejam constituídas por iniciativa de todas ou algumas das organizações ou associações que as compõem;
c) Prossigam um objetivo específico, que pode incluir um ou mais dos seguintes objetivos:	c) Prossigam um objetivo específico, que pode incluir um ou mais dos seguintes objetivos:
i) melhoramento do conhecimento e da transparência da produção e do mercado, nomeadamente através da publicação de dados estatísticos relativos aos preços, volumes e duração dos contratos celebrados anteriormente, bem como da realização de análises da evolução potencial do mercado ao nível regional ou nacional,	i) melhoramento do conhecimento e da transparência da produção e do mercado, nomeadamente através da publicação de dados estatísticos relativos aos preços, volumes e duração dos contratos celebrados anteriormente, bem como da realização de análises da evolução potencial do mercado ao nível regional ou nacional,
ii) contribuição para uma melhor coordenação da colocação dos produtos no mercado, nomeadamente através de pesquisas e de estudos de mercado,	ii) contribuição para uma melhor coordenação da colocação dos produtos no mercado, nomeadamente através de pesquisas e de estudos de mercado incluindo a elaboração de índices que integrem custos, tendências e a evolução dos mercados;
iii) elaboração de contratos-tipo compatíveis com as regras da União,	iii) elaboração de contratos-tipo compatíveis com as regras da União,
iv) maior valorização do potencial dos produtos,	iv) maior valorização do potencial dos produtos,
v) informação e realização das pesquisas necessárias à racionalização, melhoramento e orientação da produção para produtos mais adaptados às exigências do mercado e ao gosto e expectativas dos consumidores, nomeadamente no tocante à qualidade dos produtos, incluindo as especiais características dos produtos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, e à proteção do ambiente,	v) informação e realização das pesquisas necessárias à racionalização, melhoramento e orientação da produção para produtos mais adaptados às exigências do mercado e ao gosto e expectativas dos consumidores, nomeadamente no tocante à qualidade dos produtos, incluindo as especiais características dos produtos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, e à proteção do ambiente,
vi) procura de métodos que permitam limitar a utilização de produtos zoossanitários ou fitossanitários e de outros fatores de produção e garantir a qualidade dos produtos e a preservação dos solos e das águas,	vi) procura de métodos que permitam limitar a utilização de produtos zoossanitários ou fitossanitários e de outros fatores de produção e garantir a qualidade dos produtos e a preservação dos solos e das águas,

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
vii) desenvolvimento de métodos e instrumentos que permitam melhorar a qualidade dos produtos em todos os estádios da produção e da comercialização,	vii) desenvolvimento de métodos e instrumentos que permitam melhorar a qualidade dos produtos em todos os estádios da produção e da comercialização,
viii) valorização do potencial da agricultura biológica e proteção e promoção desta, bem como das denominações de origem, marcas de qualidade e indicações geográficas,	viii) valorização do potencial da agricultura biológica e proteção e promoção desta, bem como das denominações de origem, marcas de qualidade e indicações geográficas,
ix) promoção e realização de investigação no domínio da produção integrada e sustentável ou de outros métodos de produção respeitadores do ambiente,	ix) promoção e realização de investigação no domínio da produção integrada e sustentável ou de outros métodos de produção respeitadores do ambiente,
x) incentivo ao consumo saudável dos produtos e informação sobre os danos associados a padrões de consumo perigosos,	x) incentivo ao consumo saudável dos produtos e informação sobre os danos associados a padrões de consumo perigosos,
xi) realização de ações de promoção, nomeadamente em países terceiros.	xi) realização de ações de promoção, nomeadamente em países terceiros.

Justificação

É indispensável que o mercado disponha de uma referência em matéria de preços que integre vários fatores, ainda que tal não seja obrigatório. As ações de promoção de produtos agrícolas originários da União Europeia não devem ser realizadas prioritariamente em países terceiros. É fundamental realizá-las igualmente no mercado interno onde precisamente os produtos importados de países terceiros exercem pressão sobre a oferta.

Alteração 4

Artigo 112.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Medidas para facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado	Medidas para facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado
Tendo em conta a necessidade de incentivar as iniciativas pelas organizações referidas nos artigos 106.º a 108.º que permitam facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado, com exclusão das relativas à retirada do mercado, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita aos setores das plantas vivas, da carne de bovino, da carne de suíno, da carne de ovino e de caprino, dos ovos e da carne de aves de capoeira em relação a medidas destinadas a:	Tendo em conta a necessidade de incentivar as iniciativas pelas organizações referidas nos artigos 106.º a 108.º que permitam facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado, com exclusão das relativas à retirada do mercado, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita a <u>todos os setores contemplados no artigo 1.º, n.º 2 das plantas vivas, da carne de bovino, da carne de suíno, da carne de ovino e de caprino, dos ovos e da carne de aves de capoeira</u> em relação a medidas destinadas a:
a) Melhorar a qualidade;	a) Melhorar a qualidade;
b) Promover uma melhor organização da produção, transformação e comercialização;	b) Promover uma melhor organização da produção, transformação e comercialização;
c) Facilitar o registo da evolução dos preços no mercado;	c) Facilitar o registo da evolução dos preços no mercado;
d) Permitir o estabelecimento de previsões a curto e a longo prazo, com base nos meios de produção utilizados.	d) Permitir o estabelecimento de previsões a curto e a longo prazo, com base nos meios de produção utilizados.

Justificação

É necessário que a regulamentação da União Europeia recorra a todos os instrumentos possíveis para que estas medidas se apliquem a todos os setores, visto tratar-se de questões que afetam todos os setores e não apenas alguns. Além disso, são uma parte fundamental das funções de organizações de produtores, associações de organizações de produtores e organizações interprofissionais de qualquer setor.

Alteração 5

Artigo 117.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Regras gerais	Regras gerais
1. Sem prejuízo dos casos em que o presente regulamento exige certificados de importação ou de exportação, a importação para introdução em livre prática na União ou a exportação da União de um ou mais produtos agrícolas podem ser submetidas à apresentação de um certificado, tendo em conta a necessidade de certificados para a gestão dos mercados em causa e, em especial, para vigiar o comércio dos produtos em questão.	1. Sem prejuízo dos casos em que o presente regulamento exige certificados de importação ou de exportação, a importação para introdução em livre prática na União ou a exportação da União de um ou mais produtos agrícolas podem ser submetidas à apresentação de um certificado, tendo em conta a necessidade de certificados para a gestão dos mercados em causa e, em especial, para vigiar o comércio dos produtos em questão.
2. Os Estados-Membros emitem os certificados a pedido dos interessados, independentemente do local da União em que estes se encontrem estabelecidos, salvo disposição em contrário de um ato adotado em conformidade com o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado, e sem prejuízo das medidas adotadas em aplicação do presente capítulo.	2. Os Estados-Membros emitem os certificados a pedido dos interessados, independentemente do local da União em que estes se encontrem estabelecidos, salvo disposição em contrário de um ato adotado em conformidade com o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado, e sem prejuízo das medidas adotadas em aplicação do presente capítulo.
3. Os certificados são eficazes em toda a União.	3. Os certificados são eficazes em toda a União.
	4. As disposições em matéria de comercialização aplicáveis aos produtos da União, incluindo as adotadas nos setores veterinário, fitossanitário e alimentar para garantir que os produtos respeitam as normas de higiene, de saúde humana e das plantas e de bem-estar animal, bem como as normas de proteção ambiental, aplicam-se igualmente aos produtos importados. Não poderão emitir-se certificados de importação para produtos importados pela União Europeia que não cumpram essas disposições.

Justificação

As normas de qualidade devem ser requisitos que se impõem à comercialização de produtos europeus e, como tal, devem integrar critérios de segurança alimentar, rastreabilidade e todos os critérios relacionados com questões sanitárias, fitossanitárias e ambientais e de bem-estar animal que os produtores europeus devem obrigatoriamente respeitar. Estas normas devem aplicar-se à política externa em geral e aos acordos com países terceiros, em particular.

Alteração 6

Artigo 131.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Medidas de salvaguarda	Medidas de salvaguarda
1. A Comissão adota medidas de salvaguarda contra importações para a União, sob reserva do presente artigo, n.º 3, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 260/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativo ao regime comum aplicável às importações ⁽¹⁾ , e o Regulamento (CE) n.º 625/2009 do Conselho, de 7 de julho de 2009, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros ⁽²⁾ .	1. A Comissão adota medidas de salvaguarda contra importações para a União, sob reserva do presente artigo, n.º 3, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 260/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativo ao regime comum aplicável às importações ⁽¹⁾ , e o Regulamento (CE) n.º 625/2009 do Conselho, de 7 de julho de 2009, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros ⁽²⁾ .
2. Salvo disposição em contrário de qualquer outro ato do Parlamento Europeu e do Conselho ou qualquer outro ato do Conselho, as medidas de salvaguarda contra importações para a União previstas em acordos internacionais celebrados nos termos do artigo 218.º do Tratado são adotadas pela Comissão em conformidade com o presente artigo, n.º 3.	2. Salvo disposição em contrário de qualquer outro ato do Parlamento Europeu e do Conselho ou qualquer outro ato do Conselho, as medidas de salvaguarda contra importações para a União previstas em acordos internacionais celebrados nos termos do artigo 218.º do Tratado são adotadas pela Comissão em conformidade com o presente artigo, n.º 3.
3. A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar medidas referidas no presente artigo, n.ºs 1 e 2, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.	3. A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar medidas referidas no presente artigo, n.ºs 1 e 2, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Se a Comissão receber um pedido de um Estado-Membro, toma, por meio de atos de execução, uma decisão sobre o assunto, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção do pedido. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.	Se a Comissão receber um pedido de um Estado-Membro, toma, por meio de atos de execução, uma decisão sobre o assunto, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção do pedido. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.
Em casos de urgência devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 162.º, n.º 3.	Em casos de urgência devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 162.º, n.º 3.
As medidas adotadas são comunicadas aos Estados-Membros e imediatamente aplicáveis.	As medidas adotadas são comunicadas aos Estados-Membros e imediatamente aplicáveis.
4. A Comissão pode, por meio de atos de execução, revogar ou alterar medidas de salvaguarda da União adotadas em conformidade com o presente artigo, n.º 3. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.	4. A Comissão pode, por meio de atos de execução, revogar ou alterar medidas de salvaguarda da União adotadas em conformidade com o presente artigo, n.º 3. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.
Em casos de urgência devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 162.º, n.º 3.	Em casos de urgência devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 162.º, n.º 3.
	5. Devem ser adotadas medidas de salvaguarda, em particular quando os produtos agrícolas importados de países terceiros não garantam a segurança alimentar e a rastreabilidade e não respeitem todas as condições sanitárias, ambientais e de bem-estar animal previstas para o mercado interno, quando haja situações de crise nos mercados ou se detetarem incumprimentos das condições estabelecidas nos certificados de importação em matéria de preços, quantidades ou calendários. Este controlo das condições previstas para a importação de produtos agrícolas deve realizar-se através de um sistema integrado de controlo, em tempo real, das importações para a UE.
(¹) JO L 84 de 31.3.2009, p. 1.	(¹) JO L 84 de 31.3.2009, p. 1.
(²) JO L 185 de 17.7.2009, p. 1.	(²) JO L 185 de 17.7.2009, p. 1.

Justificação

Devem ser estabelecidos procedimentos agilizados de controlo das fronteiras da UE que permitam detetar e impedir, com urgência, as importações de produtos agrícolas que possam entrar em concorrência desleal com os produtos da UE ou provocar desequilíbrios no mercado interno.

Alteração 7

Artigo 144.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Exceções relativas aos objetivos da PAC e aos agricultores e associações de agricultores	Exceções relativas aos objetivos da PAC e aos agricultores e associações de agricultores
1. O artigo 101.º, n.º 1, do Tratado não é aplicável aos acordos, decisões e práticas a que se refere o artigo 143.º do presente regulamento que sejam necessários à realização dos objetivos enunciados no artigo 39.º do Tratado.	1. O artigo 101.º, n.º 1, do Tratado não é aplicável aos acordos, decisões e práticas a que se refere o artigo 143.º do presente regulamento que sejam necessários à realização dos objetivos enunciados no artigo 39.º do Tratado.

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
O artigo 101.º, n.º 1, do Tratado não é aplicável, em especial, aos acordos, decisões e práticas de agricultores, associações de agricultores ou associações destas associações, ou de organizações de produtores reconhecidas nos termos do artigo 106.º do presente regulamento, ou de associações de organizações de produtores reconhecidas nos termos do artigo 107.º do presente regulamento, que, sem incluírem a obrigação de praticar um preço idêntico, digam respeito à produção ou à venda de produtos agrícolas ou à utilização de instalações comuns de armazenagem, tratamento ou transformação de produtos agrícolas, a menos que desse modo seja excluída a concorrência ou fiquem comprometidos os objetivos do artigo 39.º do Tratado. 2. Após ter consultado os Estados-Membros e ouvido as empresas ou associações de empresas interessadas, bem como qualquer outra pessoa singular ou coletiva cuja audição considere adequada, a Comissão, sob reserva do controlo pelo Tribunal de Justiça, tem competência exclusiva para determinar, através da adoção, por meio de atos de execução, de uma decisão que é publicada, quais os acordos, decisões e práticas em relação aos quais se encontram preenchidas as condições previstas no n.º 1. A Comissão procede a essa determinação, quer por iniciativa própria, quer a pedido de uma autoridade competente de um Estado-Membro ou de uma empresa ou associação de empresas interessadas. 3. A publicação da decisão referida no n.º 2, primeiro parágrafo, menciona as partes interessadas e o teor essencial da decisão. Tem em conta o interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos profissionais.	O artigo 101.º, n.º 1, do Tratado não é aplicável, em especial; a) aos acordos, decisões e práticas de agricultores, associações de agricultores ou associações destas associações, ou de organizações de produtores reconhecidas nos termos do artigo 106.º do presente regulamento, ou de associações de organizações de produtores reconhecidas nos termos do artigo 107.º do presente regulamento, que, sem incluírem a obrigação de praticar um preço idêntico, digam respeito à produção ou à venda de produtos agrícolas ou à utilização de instalações comuns de armazenagem, tratamento ou transformação de produtos agrícolas, a menos que desse modo seja excluída a concorrência ou fiquem comprometidos os objetivos do artigo 39.º do Tratado; b) aos acordos, decisões e práticas concertadas adotadas em conformidade com o previsto nas secções 3 e 4 do capítulo II, título II do presente regulamento; c) aos acordos, decisões e práticas que tenham por objeto a definição de índices de referência cujo objetivo seja a cobertura dos custos pelos produtores; 2. Após ter consultado os Estados-Membros e ouvido as empresas ou associações de empresas interessadas, bem como qualquer outra pessoa singular ou coletiva cuja audição considere adequada, a Comissão, sob reserva do controlo pelo Tribunal de Justiça, tem competência exclusiva para determinar, através da adoção, por meio de atos de execução, de uma decisão que é publicada, quais os acordos, decisões e práticas em relação aos quais se encontram preenchidas as condições previstas no n.º 1. A Comissão procede a essa determinação, quer por iniciativa própria, quer a pedido de uma autoridade competente de um Estado-Membro ou de uma empresa ou associação de empresas interessadas. 3. A publicação da decisão referida no n.º 2, primeiro parágrafo, menciona as partes interessadas e o teor essencial da decisão. Tem em conta o interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos profissionais.

Justificação

As relações e as negociações contratuais efetuadas na primeira fase da cadeia alimentar devem constituir uma exceção às regras da concorrência, tanto mais se se tiver em conta que os setores leiteiro e horto-frutícola (este último em consequência das alterações 626_105-A e 626_105-B) se encontram regulados na mesma OCM única. Considera-se que esta exceção é perfeitamente compatível em virtude das possibilidades de exceção constantes do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado e das garantias previstas nos n.ºs 2 e 3, do artigo 144.º alterado. Além disso, é necessário permitir que, em determinadas condições, se possa fazer referências aos preços de mercado, a considerar no processo de comercialização, e ter em conta os custos de produção, a oferta, a procura, a evolução dos preços e outros fatores históricos estruturais ou conjunturais que afetam os preços. Não são fixados com o objetivo de impor condições, mas sim para que os operadores os tenham em consideração chegado o momento de tomar decisões no âmbito da compra e venda.

Alteração 8

Artigo 155.º, n.º 5

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
5. A União presta um cofinanciamento equivalente a 50 % das despesas suportadas pelos Estados-Membros para as medidas previstas no n.º 1.	5. A União presta um cofinanciamento equivalente a 50 % das despesas suportadas pelos Estados-Membros para as medidas previstas no n.º 1.

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Contudo, no que se refere aos setores da carne de bovino, do leite e dos produtos lácteos, da carne de suíno e da carne de ovino e de caprino, e em caso de luta contra a febre aftosa, a União presta um cofinanciamento equivalente a 60 % de tais despesas.	Contudo, no que se refere aos setores da carne de bovino, do leite e dos produtos lácteos, da carne de suíno e da carne de ovino e de caprino, e em caso de luta contra a febre aftosa e de medidas de erradicação de doenças abrangidas pelos programas adotados para cada Estado-Membro, a União presta um cofinanciamento equivalente a 60 % de tais despesas.

Justificação

Considera-se necessário que as medidas de luta, controlo e erradicação de doenças dos animais reconhecidas, aplicadas no âmbito dos programas em vigor nos Estados-Membros, devem ter o mesmo tratamento que as medidas de luta contra a febre aftosa e beneficiar de um cofinanciamento da União equivalente a 60 %.

COM(2011) 625 final/2

Alteração 9

Artigo 9.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Não são concedidos pagamentos diretos a pessoas singulares ou coletivas, ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas, caso se verifique uma das seguintes situações:	Não são concedidos <u>nem transferidos</u> pagamentos diretos a pessoas singulares ou coletivas, ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas, caso se verifique uma das seguintes situações:
a) O montante anual dos pagamentos diretos é inferior a 5 % das receitas totais que obtiveram de atividades não agrícolas no exercício fiscal mais recente; ou	a) O montante anual dos pagamentos diretos é inferior a 5 % das receitas totais que obtiveram de atividades não agrícolas no exercício fiscal mais recente; ou <u>Pessoas que não participam regularmente na gestão e nos trabalhos de uma exploração. Os critérios que permitem definir esta participação são deixados à discrição dos Estados-Membros;</u>
b) As suas superfícies agrícolas são sobretudo superfícies naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo e tais pessoas não exercem nessas superfícies o mínimo de atividades estabelecido pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea c).	b) <u>No caso do montante das ajudas diretas ser superior a 10 000 euros, se as pessoas cujos rendimentos provenientes de atividades que não a agrícola representam mais de 75 % dos rendimentos totais;</u>
	c) As suas superfícies agrícolas são sobretudo superfícies naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo e tais pessoas não exercem nessas superfícies o mínimo de atividades estabelecido pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea c).

Alteração 10

Artigo 11.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
O montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor ao abrigo do presente regulamento num dado ano civil é reduzido do seguinte modo:	O montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor ao abrigo do presente regulamento num dado ano civil, <u>incluindo os pagamentos por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente nos termos do artigo 29.º,</u> é reduzido do seguinte modo:

Justificação

No que diz respeito aos pagamentos por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, estando eles ligados à produção, justifica-se que sejam também tidos em conta nas medidas de degressividade e limitação dos pagamentos no interesse de uma repartição das ajudas mais equitativa.

Alteração 11

Artigo 14.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<i>Flexibilidade entre os pilares</i>	<i>Flexibilidade entre os pilares</i>
1. Antes de 1 de agosto de 2013, os Estados-Membros podem decidir afetar, a título de apoio suplementar, a medidas do âmbito da programação do desenvolvimento rural financiada pelo FEADER, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º [...] [RDR], até 10 % dos seus limites máximos nacionais anuais para os anos civis de 2014 a 2019, fixados no anexo II do presente regulamento. Em consequência, o montante correspondente deixa de estar disponível para a concessão de pagamentos diretos.	1. Antes de 1 de agosto de 2013, os Estados-Membros podem decidir afetar, a título de apoio suplementar, a medidas do âmbito da programação do desenvolvimento rural financiada pelo FEADER, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º [...] [RDR], até 10 % dos seus limites máximos nacionais anuais para os anos civis de 2014 a 2019, fixados no anexo II do presente regulamento. Em consequência, o montante correspondente deixa de estar disponível para a concessão de pagamentos diretos.
A decisão a que se refere o primeiro parágrafo é notificada à Comissão até à data referida nesse parágrafo.	A decisão a que se refere o primeiro parágrafo é notificada à Comissão até à data referida nesse parágrafo.
A percentagem notificada em conformidade com o segundo parágrafo é a mesma para os anos a que se refere o primeiro parágrafo.	A percentagem notificada em conformidade com o segundo parágrafo é a mesma para os anos a que se refere o primeiro parágrafo. Em caso de aplicação do artigo 20.º do presente regulamento, os Estados-Membros podem disponibilizar tais montantes às regiões de acordo com os critérios objetivos e não-discriminatórios previstos para a repartição dos limites máximos no âmbito do FEADER.

Justificação

Em caso de afetação de recursos ao desenvolvimento rural, conviria prever uma distribuição de acordo com os critérios de repartição definidos no segundo pilar. O sistema deve ser flexível. Por exemplo, estabelecendo-se uma zona regional da «planície lombarda» com um limite máximo nacional, poderia ser interessante para as regiões que a compõem destinar uma percentagem dos recursos aos respetivos programas de desenvolvimento rural para aplicar as políticas setoriais.

Alteração 12

Artigo 22, n.º 3

Texto da proposta da Comissão	Alteração
3. Os Estados-Membros que recorram à possibilidade prevista no n.º 2 utilizam a parte do limite máximo que resta após aplicação desse número para aumentar o valor dos direitos ao pagamento nos casos em que o valor total dos direitos ao pagamento detidos por um agricultor a título do regime de pagamento de base, calculado em conformidade com o n.º 2, seja inferior ao valor total dos direitos ao pagamento, incluindo os direitos especiais, que detinha em 31 de dezembro de 2013 ao abrigo do regime de pagamento único, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 73/2009. Para o efeito, o valor unitário nacional ou regional de cada um dos direitos ao pagamento do agricultor em causa é aumentado de uma parte da diferença entre o valor total dos direitos ao pagamento a título do regime de pagamento de base, calculado em conformidade com o n.º 2, e o valor total dos direitos ao pagamento, incluindo os direitos especiais, que o mesmo agricultor detinha em 31 de dezembro de 2013 ao abrigo do regime de pagamento único, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 73/2009.	3. Os Estados-Membros que recorram à possibilidade prevista no n.º 2 utilizam a parte do limite máximo que resta após aplicação desse número para aumentar o valor dos direitos ao pagamento nos casos em que o valor total dos direitos ao pagamento detidos por um agricultor a título do regime de pagamento de base, calculado em conformidade com o n.º 2, seja inferior ao valor total dos direitos ao pagamento, incluindo os direitos especiais, que detinha em de dezembro de <u>e utilizados para pagamento do pedido único de 2013</u> ao abrigo do regime de pagamento único, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 73/2009. Para o efeito, o valor unitário nacional ou regional de cada um dos direitos ao pagamento do agricultor em causa é aumentado de uma parte da diferença entre o valor total dos direitos ao pagamento a título do regime de pagamento de base, calculado em conformidade com o n.º 2, e o valor total dos direitos ao pagamento, incluindo os direitos especiais, que o mesmo agricultor detinha em 31 de dezembro de 2013 ao abrigo do regime de pagamento único, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 73/2009.

Texto da proposta da Comissão	Alteração
Para o cálculo do aumento, um Estado-Membro pode ter igualmente em conta o apoio concedido no ano civil de 2013 nos termos dos artigos 52.º, 53.º, n.º 1, e 68.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 73/2009, desde que tenha decidido não aplicar o apoio associado voluntário previsto no título IV do presente regulamento aos setores em causa.	Para o cálculo do aumento, um Estado-Membro pode ter igualmente em conta o apoio concedido no ano civil de 2013 nos termos dos artigos 52.º, 53.º, n.º 1, e 68.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 73/2009, desde que tenha decidido não aplicar o apoio associado voluntário previsto no título IV do presente regulamento aos setores em causa.
Para efeitos do primeiro parágrafo, considera-se que um agricultor detém direitos ao pagamento em 31 de dezembro de 2013 quando lhe tenham sido atribuídos, ou tenham para ele sido definitivamente transferidos, direitos ao pagamento até essa data.	Para efeitos do primeiro parágrafo, considera-se que um agricultor detém direitos ao pagamento em 31 de dezembro de 2013 quando lhe tenham sido atribuídos, ou tenham para ele sido definitivamente transferidos, direitos ao pagamento até essa data.

Justificação

Alteração do artigo 22.º, n.º 3. Quando se definirem os direitos para 2014, haverá mecanismos para transferir os direitos de quem cessou atividade para quem está ativo. A data de 31 de dezembro pode dar azo a fraudes. Convém definir a detenção dos títulos com base na carteira de direitos utilizada para pagamento do pedido único de 2013.

Alteração 13

Artigo 22.º, n.º 5

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
A partir do exercício de 2019, o mais tardar, todos os direitos ao pagamento num Estado-Membro, ou, em caso de aplicação do artigo 20.º, numa região, têm um valor unitário uniforme.	A partir do exercício de 2019, o mais tardar, todos os direitos ao pagamento num Estado-Membro, ou, em caso de aplicação do artigo 20.º, numa região, têm um valor unitário uniforme. <u>A Comissão propõe, num prazo de três anos a partir da aplicação da reforma, um calendário pre-visual para uma convergência dos direitos de pagamento único na UE-27.</u>

Justificação

A Comissão propõe uma convergência no interior dos Estados-Membros, mas não especifica nenhum prazo nem modalidade de convergência entre Estados-Membros.

Alteração 14

Novo ponto antes do artigo 29.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
	<u>A possibilidade de aplicar o pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente a nível regional, conforme previsto nos artigos 20.º e 29.º, pode permitir estabelecer contratos territoriais entre órgãos de poder regional e grupos de agricultores, tendo em conta o limite máximo de 30 % previsto no artigo 33.º. Os contratos territoriais permitem a definição de grandes ações específicas de incentivo, a serem executadas coletivamente em terras agrícolas elegíveis e tendo em vista melhorar o estado dos recursos hídricos, o desenvolvimento da biodiversidade e a melhoria dos solos, em função das especificidades locais e com base em objetivos partilhados e mensuráveis.</u>

Alteração 15

Novo ponto antes do artigo 29.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
	<u>Os Estados-Membros desenvolvem um «plano para as proteínas» a favor das culturas oleoproteaginosas mais adaptadas aos contextos pedoclimáticos locais, dentro do limite máximo de 30 % previsto no artigo 33.º.</u>

Alteração 16

Artigo 29.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Regras gerais	Regras gerais
1. Os agricultores com direito a um pagamento ao abrigo do regime de pagamento de base referido no capítulo 1 observam nos seus hectares elegíveis, definidos no artigo 25.º, n.º 2, as seguintes práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente:	1. Os agricultores com direito a um pagamento ao abrigo do regime de pagamento de base referido no capítulo 1 observam nos seus hectares elegíveis, definidos no artigo 25.º, n.º 2, as seguintes práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente:
a) Dispor de três culturas diferentes nas suas terras aráveis, sempre que as terras aráveis do agricultor cubram mais de 3 hectares e não sejam totalmente utilizadas para a produção de erva (semeada ou natural), totalmente deixadas em pousio ou totalmente dedicadas a culturas sob água durante uma parte significativa do ano;	a) Dispor de três culturas diferentes nas suas terras aráveis, sempre que as terras aráveis do agricultor cubram mais de 3 hectares e não sejam totalmente utilizadas para a produção de erva (semeada ou natural), totalmente deixadas em pousio ou totalmente dedicadas a culturas sob água durante uma parte significativa do ano;
b) Manter os prados permanentes existentes na sua exploração; e	b) Manter os prados permanentes existentes na sua exploração; e
c) Dispor de uma superfície de interesse ecológico na sua superfície agrícola.	c) Dispor de uma superfície de interesse ecológico na sua superfície agrícola.
	<u>2. Em derrogação ao disposto no n.º 1, estas disposições podem ser objeto de ajustes para os agricultores abrangidos por um contrato territorial, conforme previsto no artigo 29.º, permitindo nomeadamente reduzir a utilização de fatores de produção (fertilizantes, produtos fitosanitários, etc.) e de quantidades de água para fins de irrigação, um melhor armazenamento de carbono nos solos e a redução dos riscos de erosão e de salinização dos solos.</u>

Alteração 17

Artigo 29.º, n.º 4

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
4. Os agricultores que satisfaçam as exigências estabelecidas no artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 no que diz respeito ao modo de produção biológico têm, <i>ipso facto</i> , direito ao pagamento referido no presente capítulo.	4. Os agricultores que satisfaçam as exigências estabelecidas no artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 no que diz respeito ao modo de produção biológico têm, <i>ipso facto</i> , direito ao pagamento referido no presente capítulo.
O primeiro parágrafo só é aplicável às unidades de uma exploração agrícola que são utilizadas para produção biológica, em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007.	<u>Este reconhecimento aplica-se igualmente aos agricultores cujas superfícies agrícolas se situem em zonas com proteção ambiental reconhecidas pelos Estados-Membros, no âmbito nacional ou regional, e a superfícies agrícolas que beneficiem de compromissos agroambientais no âmbito dos programas de desenvolvimento rural.</u>
	O primeiro parágrafo só é aplicável às unidades de uma exploração agrícola que são utilizadas para produção biológica, em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007.

Alteração 18**Artigo 30.º**

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<i>Diversificação das culturas</i> 1. Sempre que as terras aráveis do agricultor cubram mais de 3 hectares e não sejam totalmente utilizadas para a produção de erva (semeada ou natural), totalmente deixadas em pousio ou totalmente dedicadas a culturas sob água durante uma parte significativa do ano, o cultivo nas terras aráveis consiste, pelo menos, em três culturas diferentes. Nenhuma dessas três culturas deve ocupar menos de 5 % das terras aráveis e a principal não deve exceder 70 % das terras aráveis. 2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º a fim de estabelecer a definição de «cultura» e as regras relativas à aplicação do cálculo exato das partes das diferentes culturas.	<i>Diversificação das culturas</i> 1. Sempre que as terras aráveis do agricultor cubram mais de 3 hectares e não sejam totalmente utilizadas para a produção de erva (semeada ou natural), totalmente deixadas em pousio ou totalmente dedicadas a culturas sob água durante uma parte significativa do ano, o cultivo nas terras aráveis consiste, pelo menos, em três culturas diferentes. Nenhuma dessas três culturas deve ocupar menos de 5 % das terras aráveis e a principal não deve exceder 70 % das terras aráveis. 2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º a fim de estabelecer a definição de «cultura» e as regras relativas à aplicação do cálculo exato das partes das diferentes culturas. <u>3. Em derrogação ao disposto no n.º 1, estas disposições podem ser objeto de ajustes para os agricultores abrangidos por um contrato territorial, conforme previsto no artigo 29.º.</u>

Alteração 19**Artigo 32.º, n.º 1**

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Os agricultores velam por que pelo menos 7 % dos seus hectares elegíveis, definidos no artigo 25.º, n.º 2, com exclusão das superfícies ocupadas por prados permanentes, sejam superfícies de interesse ecológico, tais como terras deixadas em pousio, socalcos, elementos paisagísticos, faixas de proteção e superfícies florestadas referidas no artigo 25.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii).	Os agricultores velam por que pelo menos 7 % dos seus hectares elegíveis, definidos no artigo 25.º, n.º 2, com exclusão das superfícies ocupadas por prados permanentes, sejam superfícies de interesse ecológico, tais como terras deixadas em pousio, socalcos, elementos paisagísticos, faixas de proteção, prados permanentes e superfícies florestadas referidas no artigo 25.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii). <u>Quando celebrado um contrato territorial entre órgãos de poder local e um grupo de agricultores, pode-se calcular um limite máximo de 7 % do conjunto de superfícies abrangidas pelo contrato. Poderá haver uma mutualização entre explorações.</u>

Justificação

Do ponto de vista agronómico e ambiental, a dimensão das explorações não é um critério pertinente para fixar a percentagem de superfícies de interesse ecológico, sendo, além disso, vinculativo para os agricultores. Esta percentagem deve ser fixada ao nível de um grupo de explorações ou de pequenas regiões agrícolas através de um dispositivo de mutualização que permita alcançar um nível global médio.

Alteração 20**Artigo 33.º, n.º 1**

Texto da proposta da Comissão	Alteração
<i>Disposições financeiras</i> 1. Para financiar o pagamento referido no presente capítulo, os Estados-Membros utilizam 30 % do limite máximo nacional anual fixado no anexo II.	<i>Disposições financeiras</i> 1. Para financiar o pagamento referido no presente capítulo, os Estados-Membros utilizam 30 % do limite máximo nacional anual fixado no anexo II. 2. <u>Em caso de aplicação do artigo 20.º, os Estados-Membros podem estabelecer financiamentos diferentes para as regiões definidas nos termos desse mesmo artigo.</u>

Justificação

Prever níveis financeiros de ecologização (*greening*) diferenciados introduz uma maior flexibilidade e uma melhor aplicação da subsidiariedade.

Alteração 21**Artigo 34.º**

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Regras gerais	Regras gerais
1. Os Estados-Membros podem conceder um pagamento aos agricultores com direito a um pagamento ao abrigo do regime de pagamento de base referido no capítulo 1 e cujas explorações estejam total ou parcialmente situadas em zonas com condicionantes naturais, designadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR]. 2. Os Estados-Membros podem decidir conceder o pagamento referido no n.º 1 em todas as zonas abrangidas pelo âmbito de aplicação desse número ou, em alternativa, e com base em critérios objetivos e não discriminatórios, restringir o pagamento a algumas das zonas a que se refere o artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR]. 3. Sem prejuízo do n.º 2 e da aplicação da disciplina financeira, da redução progressiva e da limitação, da redução linear a que se refere o artigo 7.º e de quaisquer reduções e exclusões impostas nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], o pagamento referido no n.º 1 é concedido anualmente por hectare elegível situado nas zonas em que os Estados-Membros tenham decidido conceder um pagamento em conformidade com o n.º 2 do presente artigo e é pago após ativação dos direitos ao pagamento por esses hectares detidos pelo agricultor em causa. 4. O pagamento por hectare referido no n.º 1 é calculado dividindo o montante resultante da aplicação do artigo 35.º pelo número de hectares elegíveis declarados de acordo com o artigo 26.º, n.º 1, e situados nas zonas em que os Estados-Membros tenham decidido conceder um pagamento em conformidade com o n.º 2 do presente artigo. 5. Os Estados-Membros podem aplicar o pagamento referido no presente capítulo ao nível regional, nas condições estabelecidas no presente número. Nesse caso, os Estados-Membros definem as regiões de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios, como as características das suas condicionantes naturais e as suas condições agronómicas. Os Estados-Membros repartem o limite máximo nacional referido no artigo 35.º, n.º 1, pelas regiões de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios. O pagamento ao nível regional é calculado dividindo o limite máximo regional, calculado em conformidade com o terceiro parágrafo, pelo número de hectares elegíveis declarados de acordo com o artigo 26.º, n.º 1, e situados nas zonas em que os Estados-Membros tenham decidido conceder um pagamento em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.	1. Os Estados-Membros podem conceder um pagamento aos agricultores com direito a um pagamento ao abrigo do regime de pagamento de base referido no capítulo 1 e cujas explorações estejam total ou parcialmente situadas em zonas com condicionantes naturais, designadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR]. 2. Os Estados-Membros podem decidir conceder o pagamento referido no n.º 1 em todas as zonas abrangidas pelo âmbito de aplicação desse número ou, em alternativa, e com base em critérios objetivos e não discriminatórios, restringir o pagamento a algumas das zonas a que se refere o artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR]. 3. Sem prejuízo do n.º 2 e da aplicação da disciplina financeira, da redução progressiva e da limitação, da redução linear a que se refere o artigo 7.º e de quaisquer reduções e exclusões impostas nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ], o pagamento referido no n.º 1 é concedido anualmente por hectare elegível situado nas zonas em que os Estados-Membros tenham decidido conceder um pagamento em conformidade com o n.º 2 do presente artigo e é pago após ativação dos direitos ao pagamento por esses hectares detidos pelo agricultor em causa. 4. O pagamento por hectare referido no n.º 1 é calculado dividindo o montante resultante da aplicação do artigo 35.º pelo número de hectares elegíveis declarados de acordo com o artigo 26.º, n.º 1, e situados nas zonas em que os Estados-Membros tenham decidido conceder um pagamento em conformidade com o n.º 2 do presente artigo. 5. <u>Em caso de aplicação do artigo 20.º</u>, os Estados-Membros podem aplicar o pagamento referido no presente capítulo ao nível regional, nas condições estabelecidas no presente número. Nesse caso, os Estados-Membros definem as regiões de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios, como as características das suas condicionantes naturais e as suas condições agronómicas. Os Estados-Membros repartem o limite máximo nacional referido no artigo 35.º, n.º 1, pelas regiões de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios. O pagamento ao nível regional é calculado dividindo o limite máximo regional, calculado em conformidade com o terceiro parágrafo, pelo número de hectares elegíveis declarados de acordo com o artigo 26.º, n.º 1, e situados nas zonas em que os Estados-Membros tenham decidido conceder um pagamento em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

Justificação

Permite a implementação a nível regional em caso de aplicação do artigo 20.º.

Alteração 22**Artigo 35.º n.º 1**

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Para financiar o pagamento referido no artigo 34.º, os Estados-Membros podem decidir, até 1 de agosto de 2013, utilizar até 5 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II.	Para financiar o pagamento referido no artigo 34.º, os Estados-Membros podem decidir, até 1 de agosto de 2013, utilizar até 5 % 10 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II.

Justificação

Para o período 2007-2013, o apoio às zonas com desvantagens eleva-se a 12,6 mil milhões de euros. A duplicação da dotação proposta, de 10 % das dotações nacionais, ou seja 31,7 mil milhões de euros, representaria um reequilíbrio significativo a favor das zonas com desvantagens ou das zonas com condicionantes naturais.

Alteração 23**Artigo 36.º, n.ºs 1 e 2**

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
1. Os Estados-Membros concedem um pagamento anual aos jovens agricultores que tenham direito a um pagamento ao abrigo do regime de pagamento de base referido no capítulo 1.	1. Os Estados-Membros concedem um pagamento anual aos jovens agricultores novos agricultores instalados que tenham direito a um pagamento ao abrigo do regime de pagamento de base referido no capítulo 1.
2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «jovens agricultores»:	2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por « jovens agricultores «novo agricultor instalado» »:
a) As pessoas singulares que se instalam pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsáveis da exploração ou se instalaram já como tal no período de cinco anos anterior à primeira apresentação de um pedido para o regime de pagamento de base, como referido no artigo 73.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ]; e	a) As pessoas singulares que se instalam pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsáveis da exploração ou se instalaram já como tal no período de cinco anos anterior à primeira apresentação de um pedido para o regime de pagamento de base, como referido no artigo 73.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ]; e
b) Que têm menos de 40 anos de idade no momento da apresentação do pedido referido na alínea a).	b) Que têm menos de 40 anos de idade no momento da apresentação do pedido referido na alínea a).

Alteração 24**Artigo 38.º, n.º 1**

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
1. Os Estados-Membros podem conceder apoio associado aos agricultores nas condições estabelecidas no presente capítulo. O apoio associado pode ser concedido aos seguintes setores e produções: cereais, oleaginosas, proteaginosas, leguminosas para grão, linho, cânhamo, arroz, frutos de casca rija, batata para fécula, leite e produtos lácteos, sementes, carne de ovino e de caprino, carne de bovino, azeite, bichos-da-seda, forragens secas, lúpulo, beterraba sacarina, cana-de-açúcar e chicória, frutas e produtos hortícolas e talhadia de rotação curta.	1. Os Estados-Membros podem conceder apoio associado aos agricultores nas condições estabelecidas no presente capítulo. O apoio associado pode ser concedido aos seguintes setores e produções: cereais, oleaginosas, proteaginosas, leguminosas para grão, linho, cânhamo, arroz, frutos de casca rija, batata para fécula, leite e produtos lácteos, sementes, carne de ovino e de caprino, carne de bovino, azeite, bichos-da-seda, forragens secas, lúpulo, beterraba sacarina, cana-de-açúcar e chicória, frutas e produtos hortícolas e talhadia de rotação curta, <u>produções agrícolas que se destinam a segmentos com marcas oficiais de qualidade, nomeadamente a agricultura biológica. Os Estados-Membros podem definir, se necessário, setores complementares suscetíveis de beneficiar do apoio associado.</u>
(...)	

Justificação

A associação das ajudas é necessária do ponto de vista económico e territorial para assegurar os níveis de produção dos produtos agrícolas envolvidos.

Alteração 25**Artigo 38.º, n.º 4**

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
4. O apoio associado só pode ser concedido na medida necessária para criar um incentivo à manutenção dos níveis de produção atuais nas regiões em causa.	4. O apoio associado só pode ser concedido na medida necessária para criar um incentivo à manutenção dos níveis de produção atuais nas regiões em causa, <u>nomeadamente nas zonas com condicionantes naturais, como as regiões insulares, e zonas ultraperiféricas e em setores produtivos que favorecem o emprego.</u>

Justificação

A associação das ajudas é necessária do ponto de vista económico e territorial para assegurar os níveis de produção dos produtos agrícolas envolvidos.

Alteração 26**Artigo 38.º, n.º 5**

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Regras gerais	Regras gerais
1. Os Estados-Membros podem conceder apoio associado aos agricultores nas condições estabelecidas no presente capítulo.	1. Os Estados-Membros podem conceder apoio associado aos agricultores nas condições estabelecidas no presente capítulo.
O apoio associado pode ser concedido aos seguintes setores e produções: cereais, oleaginosas, proteaginosas, leguminosas para grão, linho, cânhamo, arroz, frutos de casca rija, batata para fécula, leite e produtos lácteos, sementes, carne de ovino e de caprino, carne de bovino, azeite, bichos-da-seda, forragens secas, lúpulo, beterraba sacarina, cana-de-açúcar e chicória, frutas e produtos hortícolas e talhadia de rotação curta.	O apoio associado pode ser concedido aos seguintes setores e produções: cereais, oleaginosas, proteaginosas, leguminosas para grão, linho, cânhamo, arroz, frutos de casca rija, batata para fécula, leite e produtos lácteos, sementes, carne de ovino e de caprino, carne de bovino, azeite, bichos-da-seda, forragens secas, lúpulo, beterraba sacarina, cana-de-açúcar e chicória, frutas e produtos hortícolas e talhadia de rotação curta.
2. O apoio associado só pode ser concedido a setores ou regiões de um Estado-Membro em que tipos específicos de agricultura ou setores agrícolas enfrentam certas dificuldades e são especialmente importantes por motivos económicos e/ou sociais e/ou ambientais.	2. O apoio associado só pode ser concedido a setores ou regiões de um Estado-Membro em que tipos específicos de agricultura ou setores agrícolas enfrentam certas dificuldades e são especialmente importantes por motivos económicos e/ou sociais e/ou ambientais.
3. Em derrogação do n.º 2, o apoio associado pode igualmente ser concedido a agricultores que, em 31 de dezembro de 2013, detinham direitos ao pagamento concedidos em conformidade com o título III, capítulo 3, secção 2, e o artigo 71.º-M do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e com os artigos 60.º e 65.º, quarto parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e não dispõem de hectares elegíveis para a ativação de direitos ao pagamento a título do regime de pagamento de base referido no título III, capítulo 1, do presente regulamento.	3. Em derrogação do n.º 2, o apoio associado pode igualmente ser concedido a agricultores que, em 31 de dezembro de 2013, detinham direitos ao pagamento concedidos em conformidade com o título III, capítulo 3, secção 2, e o artigo 71.º-M do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e com os artigos 60.º e 65.º, quarto parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e não dispõem de hectares elegíveis para a ativação de direitos ao pagamento a título do regime de pagamento de base referido no título III, capítulo 1, do presente regulamento.
4. O apoio associado só pode ser concedido na medida necessária para criar um incentivo à manutenção dos níveis de produção atuais nas regiões em causa.	4. O apoio associado só pode ser concedido na medida necessária para criar um incentivo à manutenção dos níveis de produção atuais nas regiões em causa.
5. O apoio associado tem a forma de um pagamento anual e é concedido dentro de limites quantitativos definidos e baseados em superfícies e rendimentos fixos ou num número fixo de animais.	<u>5. Em caso de aplicação do artigo 20.º, os Estados-Membros podem estabelecer financiamentos diferentes para as regiões definidas nos termos desse mesmo artigo.</u>
6. Qualquer apoio associado concedido nos termos do presente artigo deve ser coerente com as outras medidas e políticas da União.	5.6. O apoio associado tem a forma de um pagamento anual e é concedido dentro de limites quantitativos definidos e baseados em superfícies e rendimentos fixos ou num número fixo de animais. 6.7. Qualquer apoio associado concedido nos termos do presente artigo deve ser coerente com as outras medidas e políticas da União.

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º no que diz respeito:	7.8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 55.º no que diz respeito:
a) Às condições de concessão do apoio referido na presente capítulo;	a) Às condições de concessão do apoio referido na presente capítulo;
b) Às regras sobre a coerência com outras medidas da União e sobre o cúmulo de apoio.	b) Às regras sobre a coerência com outras medidas da União e sobre o cúmulo de apoio.

Justificação

Permite a implementação a nível regional em caso de aplicação do artigo 20.º.

Alteração 27

Artigo 47.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Regras gerais	Regras gerais
1. Os agricultores que detenham direitos ao pagamento atribuídos em 2014 nos termos do artigo 21.º e satisfaçam os requisitos mínimos previstos no artigo 10.º, n.º 1, podem optar pela participação num regime simplificado, nas condições estabelecidas no presente título, a seguir denominado «regime dos pequenos agricultores».	1. Os agricultores que detenham direitos ao pagamento atribuídos em 2014 nos termos do artigo 21.º e satisfaçam os requisitos mínimos previstos no artigo 10.º, n.º 1, podem optar pela participação num regime simplificado, nas condições estabelecidas no presente título, a seguir denominado «regime dos pequenos agricultores».
2. Os pagamentos ao abrigo do regime dos pequenos agricultores substituem os pagamentos a conceder nos termos dos títulos III e IV.	2. Os pagamentos ao abrigo do regime dos pequenos agricultores substituem os pagamentos a conceder nos termos dos títulos III e IV.
3. Os agricultores que participam no regime dos pequenos agricultores são dispensados das práticas agrícolas previstas no título III, capítulo 2.	3. Os agricultores que participam no regime dos pequenos agricultores são dispensados das práticas agrícolas previstas no título III, capítulo 2.
4. Os Estados-Membros velam por que não seja efetuado qualquer pagamento aos agricultores em relação aos quais se prove que, a partir da data de publicação da proposta do presente regulamento pela Comissão, dividiram as suas explorações com o único intuito de beneficiar do regime dos pequenos agricultores. O mesmo se aplica aos agricultores cujas explorações resultem dessa divisão.	4. Os Estados-Membros velam por que não seja efetuado qualquer pagamento aos agricultores em relação aos quais se prove que, a partir da data de publicação da proposta do presente regulamento pela Comissão, dividiram as suas explorações com o único intuito de beneficiar do regime dos pequenos agricultores. O mesmo se aplica aos agricultores cujas explorações resultem dessa divisão.
	<u>5. Em caso de aplicação do artigo 20.º, os Estados-Membros podem estabelecer financiamentos diferentes para as regiões definidas nos termos desse mesmo artigo.</u>

Justificação

Permite a implementação a nível regional em caso de aplicação do artigo 20.º.

Alteração 28

Artigo 48.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Os agricultores que desejem participar no regime dos pequenos agricultores apresentam um pedido até 15 de outubro de 2014.	Os agricultores que desejem participar no regime dos pequenos agricultores apresentam um pedido até 15 de outubro de 2014.

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Os agricultores que não tenham apresentado um pedido de participação no regime dos pequenos agricultores até 15 de outubro de 2014 ou decidam retirar-se do mesmo após essa data ou tenham sido selecionados para apoio ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR] deixam de ter o direito de participar nesse regime.	Os agricultores que não tenham apresentado um pedido de participação no regime dos pequenos agricultores até 15 de outubro de 2014 <u>podem mudar de opinião no decurso de 2016, até 15 de outubro impreterivelmente. Aqueles que não tenham aderido ao regime dos pequenos agricultores até 15 de outubro de 2016, ou que decidam retirar-se do mesmo após, respetivamente, as datas fixadas para 2014 e 2016, essa data</u> ou <u>que tenham sido selecionados para apoio ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º [...] [RDR] deixam de ter o direito de participar nesse regime.</u>

COM(2011) 627 final/2

Alteração 29

Artigo 3.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
O FEADER contribui para a realização da estratégia Europa 2020, através da promoção do desenvolvimento rural sustentável em toda a União, em complementaridade com outros instrumentos da política agrícola comum (a seguir designada «PAC»), da política de coesão e da política comum das pescas. Contribui para um setor agrícola da União mais equilibrado sob o ponto de vista territorial e ambiental, menos prejudicial para o clima, mais resistente às alterações climáticas e mais inovador.	O FEADER contribui para a realização da estratégia Europa 2020 <u>no quadro de uma estratégia europeia de desenvolvimento rural</u> , através da promoção do desenvolvimento rural sustentável em toda a União, em complementaridade com outros instrumentos da política agrícola comum (a seguir designada «PAC»), <u>e de modo coordenado e complementar à</u> da política de coesão e à da política comum das pescas. Contribui para um setor agrícola da União mais equilibrado sob o ponto de vista territorial e ambiental, menos prejudicial para o clima, mais resistente às alterações climáticas e mais inovador.

Justificação

É necessária uma verdadeira estratégia de desenvolvimento rural à escala da União Europeia. As propostas da Comissão não contemplam uma tal estratégia, a qual deverá ser aplicada por cada Estado-Membro no quadro dos contratos de parceria e ter por base a exigência de um desenvolvimento territorial equilibrado.

Alteração 30

Artigo 5.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
1. Fomentar a transferência de conhecimentos e a inovação nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais, com especial incidência nos seguintes domínios:	1. Fomentar a transferência de conhecimentos e a inovação nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais, com especial incidência nos seguintes domínios, <u>em que cada Estado-Membro deverá utilizar um mínimo de 10 % da participação total do FEADER:</u>
(a) Incremento da inovação e da base de conhecimentos nas zonas rurais;	(a) Incremento da inovação <u>setorial</u> e da base de conhecimentos nas zonas rurais;
(b) Reforço das ligações entre a agricultura e a silvicultura, a investigação e a inovação;	(b) Reforço das ligações entre a agricultura e a silvicultura, a investigação e a inovação;
(c) Incentivo da aprendizagem ao longo da vida e da formação profissional nos setores agrícola e florestal.	(c) Incentivo da aprendizagem ao longo da vida e da formação profissional nos setores agrícola e florestal.

Justificação

Este esforço em prol da investigação agronómica contribuirá para uma maior competitividade a longo prazo da agricultura europeia, tanto em termos económicos como ecológicos. Este esforço corresponde a uma forte expectativa da parte dos agricultores e dos cidadãos europeus, que reivindicam alimentos saudáveis e de qualidade e que querem preservar o ambiente. Para uma melhor consideração dos recursos naturais e das alterações climáticas, afetar 10 % à inovação representa 1,45 mil milhões de euros por ano ao nível da UE.

A título comparativo, os 30 % afetados à ecologização no âmbito do primeiro pilar representam 13,6 mil milhões de euros. Responder ao desafio do ambiente exige um esforço de investigação maior em prol da inovação agrónómica. Este esforço suplementar é particularmente necessário para responder ao desafio das alterações climáticas, cujas consequências levarão, a longo prazo, a uma realocização das zonas de produção tradicionais.

Alteração 31

Artigo 5.º, n.º 2

Texto da proposta da Comissão	Alteração
(2) Melhorar a competitividade de todos os tipos de agricultura e reforçar a viabilidade das explorações agrícolas, com especial incidência nos seguintes domínios:	(2) Melhorar a competitividade de todos os tipos de agricultura e reforçar a viabilidade das explorações agrícolas, com especial incidência nos seguintes domínios:
(a) Facilitação da reestruturação das explorações agrícolas que registam problemas estruturais graves, nomeadamente explorações com reduzida participação no mercado, explorações orientadas para setores específicos do mercado e explorações que necessitam de diversificar a produção agrícola;	(a) Facilitação da reestruturação das explorações agrícolas que registam problemas estruturais graves, nomeadamente explorações com reduzida participação no mercado, explorações orientadas para setores específicos do mercado e modernização das explorações que necessitam de diversificar a produção agrícola;
(b) Dinamização da renovação das gerações no setor agrícola.	(b) Dinamização da renovação das gerações no setor agrícola.

Alteração 32

Artigo 5.º, n.º 6

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
6. Promover a inclusão social, a redução da pobreza e o desenvolvimento económico das zonas rurais, com especial incidência nos seguintes domínios:	6. Promover a inclusão social, a redução da pobreza e o desenvolvimento económico das zonas rurais, com especial incidência nos seguintes domínios:
(a) Dinamização da diversificação e da criação de pequenas empresas e de empregos;	(a) Dinamização <u>Promoção</u> da diversificação económica e da criação de pequenas empresas e de empregos;
(b) Fomento do desenvolvimento local nas zonas rurais;	(b) Fomento do desenvolvimento local nas zonas rurais;
(c) Melhoria da acessibilidade, utilização e qualidade das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) em zonas rurais.	(c) Melhoria da acessibilidade, utilização e qualidade <u>das novas tecnologias e</u> das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) ;
	(d) <u>Dinamização da fixação de jovens nas zonas rurais, sobretudo mulheres, mediante o fomento de atividades que facilitem a conciliação da vida familiar e profissional.</u>

Alteração 33

Artigo 7.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<i>Programas de desenvolvimento rural</i>	<i>Programas de desenvolvimento rural</i>
1. A ação do FEADER nos Estados-Membros processa-se através de programas de desenvolvimento rural. Esses programas executam uma estratégia destinada a dar resposta às prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural através de um conjunto de medidas definidas no título III, para cuja realização é solicitado o apoio do FEADER.	1. A ação do FEADER nos Estados-Membros processa-se através de programas de desenvolvimento rural. Esses programas executam uma estratégia destinada a dar resposta às prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural através de um conjunto de medidas definidas no título III, para cuja realização é solicitado o apoio do FEADER.

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
2. Os Estados-Membros podem apresentar um programa único para todo o seu território ou um conjunto de programas regionais.	2. Os Estados-Membros podem apresentar um programa único para todo o seu território ou um conjunto de programas regionais. <u>Os Estados-Membros que optarem por programas regionais poderão, contudo, reservar a programação e a implementação de medidas específicas para o programa nacional. Se for esse o caso, os programas regionais não devem incluir as medidas que forem objeto do programa nacional.</u>
3. Os Estados-Membros com programas regionais podem também apresentar, para aprovação, um quadro nacional que contenha os elementos comuns para esses programas, sem uma dotação orçamental distinta.	3. Os Estados-Membros com programas regionais podem também apresentar, para aprovação, um quadro nacional que contenha os elementos comuns para esses programas, sem uma dotação orçamental distinta.

Justificação

Esta proposta de alteração mantém a programação regional direta para o desenvolvimento rural, permitindo, ao mesmo tempo, que se tomem certas medidas a nível nacional, como as incluídas no conjunto de medidas de gestão de riscos (artigo 37.º), com vista a garantir a sua aplicação mais eficaz, dada a necessidade de recursos suficientes e de procedimentos de aplicação uniformes, que não distorçam a concorrência. Ao garantir que as medidas aplicadas através de programas nacionais e regionais se excluem mutuamente, a Comissão pode ter a certeza de que não haverá duplicação de ações nem de financiamentos.

Alteração 34

Artigo 8.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
1. Os Estados-Membros podem incluir nos seus programas de desenvolvimento rural subprogramas temáticos que contribuam para as prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural, destinados a dar resposta às necessidades específicas identificadas, em especial no respeitante:	1. Os Estados-Membros podem incluir nos seus programas de desenvolvimento rural subprogramas temáticos que contribuam para as prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural, destinados a dar resposta às necessidades específicas identificadas, em especial no respeitante:
(a) Aos jovens agricultores;	(a) Aos jovens agricultores;
(b) Às pequenas explorações agrícolas referidas no artigo 20.º, n.º 2, terceiro parágrafo;	(b) Às pequenas explorações agrícolas referidas no artigo 20.º, n.º 2, terceiro parágrafo;
(c) Às zonas de montanha referidas no artigo 33.º, n.º 2;	(c) Às zonas de montanha referidas no artigo 33.º, n.º 2;
(d) Às cadeias de abastecimento curtas.	(d) Às cadeias de abastecimento curtas;
Do anexo III, consta uma lista indicativa das medidas e dos tipos de operações de particular interesse para cada subprograma temático.	(e) <u>Ao desenvolvimento e à promoção de produções agrícolas com marcas oficiais de qualidade, como a agricultura biológica;</u> (f) <u>À agricultura nas zonas periurbanas.</u> Do anexo III, consta uma lista indicativa das medidas e dos tipos de operações de particular interesse para cada subprograma temático.

Alteração 35**Artigo 21.º, n.º 3**

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Os investimentos referidos no n.º 1 são elegíveis para apoio se as operações em questão forem executadas de acordo com os planos para o desenvolvimento dos municípios em zonas rurais e dos respetivos serviços básicos – quando tais planos existam – e são coerentes com as estratégias de desenvolvimento local, se as houver.	Os investimentos referidos no n.º 1 são elegíveis para apoio se as operações em questão forem executadas de acordo com os planos para o desenvolvimento dos municípios em zonas rurais e dos respetivos serviços básicos— quando tais planos existam — e são coerentes com <u>quaisquer</u> outras estratégias de desenvolvimento local, se as houver.

Justificação

Seja como for, os investimentos têm de estar de acordo com os planos para o desenvolvimento territorial em zonas rurais e com os serviços básicos prestados, de forma a garantir a utilização eficaz dos investimentos e a sua integração no desenvolvimento territorial.

Alteração 36**Artigo 29.º, n.º 2**

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Os pagamentos ligados ao agroambiente e ao clima são concedidos aos agricultores, agrupamentos de agricultores ou agrupamentos de agricultores e outros gestores de terras que empreendam, a título voluntário, operações que consistam num ou mais compromissos ligados ao agroambiente e ao clima em terras agrícolas. Quando o cumprimento dos objetivos ambientais o justifique, estes pagamentos podem ser concedidos a outros gestores de terras ou grupos de outros gestores de terras.	Os pagamentos ligados ao agroambiente e ao clima são concedidos aos agricultores, agrupamentos de agricultores ou agrupamentos de agricultores e outros gestores de terras que empreendam, a título voluntário, operações que consistam num <u>correspondam a um</u> ou mais compromissos ligados ao agroambiente e ao clima em terras agrícolas . Quando o cumprimento dos objetivos ambientais o justifique, estes pagamentos podem ser concedidos a outros gestores de terras ou grupos de outros gestores de terras.

Justificação

É de suprimir a limitação das medidas a «terras agrícolas», uma vez que comprometeria fortemente objetivos ambientais e climáticos fundamentais. Isto aplica-se, por exemplo, ao aproveitamento de superfícies que não são consideradas terras agrícolas para pastagens, bem como à aplicação de medidas agroambientais a zonas lacustres, pantanosas e ribeirinhas.

Alteração 37**Artigo 46.º, n.º 2**

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
2. As despesas elegíveis estão limitadas: (a) À construção, aquisição, incluindo locação financeira, ou melhoramento de bens imóveis; (b) À compra ou locação-compra de máquinas e equipamentos novos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem; (c) Aos custos gerais relacionados com as despesas indicadas nas alíneas a) e b), como honorários de arquitetos, engenheiros e consultores e as despesas relacionadas com estudos de viabilidade e com a aquisição de patentes e licenças.	2. As despesas elegíveis estão limitadas: (a) À construção, aquisição, incluindo locação financeira, ou melhoramento de bens imóveis; (b) À compra ou locação-compra de máquinas e equipamentos novos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem; (c) <u>Aos investimentos na modernização ou criação de instalações de irrigação que estejam incluídas nos planos ou nos programas dos Estados-Membros ou das regiões e cuja avaliação ambiental exaustiva tenha obtido resultados considerados favoráveis tanto do ponto de vista da qualidade da água como do estado quantitativo desse recurso;</u> (d) Aos custos gerais relacionados com as despesas indicadas nas alíneas a) e b), como honorários de arquitetos, engenheiros e consultores e as despesas relacionadas com estudos de viabilidade e com a aquisição de patentes e licenças.

Alteração 38**Artigo 64.º, n.º 4**

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
A Comissão efetua, por meio de um ato de execução, uma repartição anual por Estado-Membro dos montantes referidos no n.º 1, após dedução do montante referido no n.º 2, tendo em conta a transferência de fundos prevista no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º DP/2012. Para efeitos da repartição anual, a Comissão toma em consideração:	A Comissão efetua, por meio de um ato de execução, uma repartição anual por Estado-Membro dos montantes referidos no n.º 1, após dedução do montante referido no n.º 2, tendo em conta a transferência de fundos prevista no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º DP/2012. Para efeitos da repartição anual, a Comissão toma em consideração:
(a) Critérios precisos ligados aos objetivos referidos no artigo 4.º; e	(a) Critérios precisos ligados aos objetivos referidos no artigo 4.º;-e
(b) Os resultados anteriores.	(b) Os resultados anteriores;-
	(c) <u>A densidade populacional;</u>
	(d) <u>A extensão das zonas com grande valor natural;</u>

Alteração 39**Artigo 64.º, n.º 6**

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Para efeitos da atribuição da reserva de eficácia referida no artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012], as receitas afetadas disponíveis cobradas em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º HR/2012 para o FEADER são aditadas aos montantes referidos no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012]. São repartidas entre os Estados-Membros proporcionalmente à parte que lhes cabe do montante total de apoio do FEADER.	Para efeitos da atribuição da reserva de eficácia referida no artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012], as receitas afetadas disponíveis cobradas em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º HR/2012 para o FEADER são aditadas aos montantes referidos no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º [CSF/2012]. São repartidas entre os Estados-Membros proporcionalmente à parte que lhes cabe do montante total de apoio do FEADER.

COM(2011) 628 final

Alteração 40**Artigo 34.º, n.º 1**

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Na sequência da sua decisão que aprova o programa, a Comissão efetua o pagamento de um montante de pré-financiamento inicial para todo o período de programação. O montante de pré-financiamento representa 4 % da participação do FEADER no programa em questão. Pode ser fracionado em três prestações, no máximo, em função das disponibilidades orçamentais. A primeira prestação deve representar 2 % da contribuição do FEADER para o programa em causa.	Na sequência da sua decisão que aprova o programa, a Comissão efetua o pagamento de um montante de pré-financiamento inicial para todo o período de programação. O montante de pré-financiamento representa 4 % 7 % da participação do FEADER no programa em questão. Pode ser fracionado em três prestações, no máximo, em função das disponibilidades orçamentais. A primeira prestação deve representar 2 % da contribuição do FEADER para o programa em causa.

Justificação

Dada a grande importância e o impacto de grande alcance das medidas para as zonas rurais (FEADER), há que manter em 7 % o montante de pré-financiamento até agora concedido para a participação do FEADER no programa para o desenvolvimento das zonas rurais. O artigo 34.º, n.º 1, da proposta de regulamento prevê um montante de pré-financiamento correspondente a apenas 4 %. Esta clara deterioração das condições de liquidez ao nível do programa levaria a atrasos indesejados na execução dos programas para as zonas rurais e acarretaria custos adicionais em matéria de pré-financiamento.

Alteração 41

Artigo 43.º, n.º 4

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
As reduções e suspensões determinadas nos termos do presente artigo não prejudicam o disposto nos artigos 17.º, 20.º e 21.º do Regulamento (UE) n.º CR/xxx.	As reduções e suspensões determinadas nos termos do presente artigo não prejudicam o disposto nos artigos 17.º; 20.º e 21.º do Regulamento (UE) n.º CR/xxx.
As suspensões a que se referem os artigos 17.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º CR/xxx aplicam-se pelo procedimento estabelecido no n.º 2 do presente artigo.	As suspensões a que se referem em os artigos 17.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º CR/xxx aplicam-se pelo procedimento estabelecido no n.º 2 do presente artigo.

Justificação

Nos termos do Quadro Estratégico Comum para os Fundos Estruturais, incluindo o FEADER e o EMFF (Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas), são possíveis reduções para as medidas no âmbito do FEADER se não forem respeitadas as condições *ex ante* (artigo 17.º). Além disso, mantém-se uma reserva de eficiência de 5 % cuja afetação depende do cumprimento das metas estabelecidas (artigos 18.º, 20.º e 21.º). Há que rejeitar estas regras, porque comportam um aumento maciço da burocracia sem quaisquer progressos concretos. Esta rejeição também está em conformidade com a posição assumida pelo CR no seu projeto de parecer sobre o Quadro Estratégico Comum para os Fundos Estruturais.

Bruxelas, 4 de maio de 2012.

A Presidente
do Comité das Regiões
Mercedes BRESSO